



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.722903/2012-00
ACÓRDÃO	1401-007.222 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

NORMAS PROCESSUAIS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Tanto o Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo tributário, quando o regimento interno do CARF, não contemplam a figura do sobrestamento do feito administrativo para aguardar trânsito em julgado de decisão em ação judicial que verse sobre as matérias objeto da autuação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem sintetizar a situação dos autos, transcrevo o relatório e voto da decisão recorrida, conforme consta no Acórdão de nº 11-64.055 proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC, em sessão de 25 de junho de 2019.

[início do relatório e voto da decisão recorrida]

Relatório

A interessada acima qualificada apresentou Pedido de Restituição - PER/DCOMP, no valor de R\$ 219.755,96. O crédito seria decorrente de saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/2007.

2. Através do Despacho Decisório de fls. 364/365, a Delegacia Receita Federal em Barueri indeferiu o pedido, ao fundamento de que a matéria já fora apreciada em outra PER/DCOMP de mesmo crédito, não reconhecido em decisão anteriormente proferida.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/37), alegando, em síntese:

- a) nulidade da decisão em vista da equivocada fundamentação legal;
- b) que utilizou parte do saldo negativo da CSLL para compensar débitos através de DCOMPs em discussão no Processo 19515.002950/2010-87, tendo solicitado a restituição do saldo remanescente através do pedido em discussão no presente processo;
- c) que as compensações não foram homologadas em razão de auto de infração que modificou a apuração da CSLL e que o lançamento também é objeto de discussão administrativa;

d) que a contenda instaurada no processo de lançamento 19515.002923/2010-12 ainda se acha pendente de julgamento, razão por que se impõe o sobrestamento do presente processo.

Voto

4. A manifestação de inconformidade é tempestiva (fl. 370).

5. De antemão, frise-se ser incabível, no âmbito destes autos, a discussão pretendida pela inconformada acerca do auto de infração objeto do Processo 19515.002923/2010-12, em cuja seara se dá o regular contencioso administrativo. No presente processo, a contenda está circunscrita ao reconhecimento do direito creditório advindo do saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário 2007, a partir do qual reivindica a empresa a restituição/compensação. O que interessa, aqui, é saber se, à luz da legislação regente, configurou-se como indiscutivelmente apurado o saldo negativo, de sorte a habilitá-lo à restituição/compensação.

6. Sem embargo, verifiquei que o processo em que se discute o auto de infração já foi decidido na esfera administrativa, vez que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF proferiu o Acórdão nº 1301-001.160, de 6 de março de 2013, em que reconheceu, em relação ao lançamento da CSLL, a concomitância de matéria na esfera judicial.

7. Entendo, assim, pela perda de objeto quanto ao pedido de sobrestamento formulado pela impugnante. Mesmo que assim não fosse, não prosperaria a pretensão, haja vista inexistir previsão legal que autorize a suspensão do trâmite processual. Ressalte-se ser dever da Administração impulsionar o processo até sua decisão final, em face do princípio da Oficialidade, previsto no art. 2º, parágrafo único, XII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

8. A interessada declarou, no ano-calendário 2007, saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 24.716.812,64. Inicialmente, transmitiu DCOMPs em que compensou parte do saldo negativo em compensação com débitos seus, constituindo o Processo nº 19.515.002950/2010-87. A autoridade competente da Receita Federal reconheceu o saldo negativo apenas de R\$ 3.030.414,34, insuficiente para compensar todos os débitos informados pela contribuinte.

9. A manifestação de inconformidade apresentada pela empresa foi apreciada por esta turma de julgamento, que, através do Acórdão nº 11-44.654, de 23 de janeiro de 2014, considerou-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório e indeferindo o pedido de sobrestamento em relação ao processo do auto de infração.

10. Interposto recurso voluntário, o CARF, por meio do Acórdão nº 1401-002.058, de 17 de agosto de 2017, rejeitou o pedido de sobrestamento e, no mérito, negou provimento ao recurso, tendo posteriormente sido rejeitados outros recursos e agravos. De maneira que, quanto a esse processo, também não se há falar em sobrestamento, já que decidido em definitivo na esfera administrativa, sem prejuízo do que deixei assente no item 7 deste voto.

11. De forma que, conforme julgado anteriormente por esta turma em decisão mantida pelo CARF, o saldo negativo apurado pela contribuinte foi insuficiente para compensar todas os débitos por ela informados, nada restando, por conseguinte, a ser restituído.

12. A inconformada requereu a nulidade da decisão, sob o argumento de que estaria equivocada a fundamentação legal nela consignada.

13. De fato, a base legal mencionada no despacho decisório não diz respeito a qualquer impedimento a pedido de restituição de indébito de CSLL. Também improcedente a justificativa de que a matéria já fora apreciada em decisão anterior. O que a legislação veda é a apresentação de outra declaração de compensação com o mesmo crédito, nada obstando, porém, a apresentação de pedido de restituição.

14. Contudo, não se há de declarar a nulidade da decisão. A uma, porque não houve cerceamento do direito de defesa, visto que a interessada, a teor das alentadas razões que apresentou, contestou especificamente o que seria o correto motivo do indeferimento, qual seja, a inexistência de saldo negativo a amparar a restituição. A duas, porque seria inútil provocar uma nova decisão por parte da autoridade *a quo*, dado que, pelas razões já expostas anteriormente neste voto, eventual nova decisão necessariamente indeferiria o pleito, porquanto a inexistência do saldo negativo postulado já restou definitivamente estabelecido na esfera administrativa. Invoca-se, para tanto, o princípio da economia processual.

15. Esclareça-se, por fim, que as decisões administrativas e judiciais de que se valeu a impugnante, ainda que aproveitasse às suas teses, não possuem efeito vinculante. Destaque-se, também, que nem mesmo a mais respeitável doutrina pode ser oposta ao texto legal competindo à autoridade administrativa a aplicação do direito tributário positivo, em face de sua atividade vinculada (art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN).

16. Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

[término do relatório e voto da decisão recorrida]

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 11 de outubro de 2019 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário em 11 de novembro de 2019, onde, inicialmente, alega a mesma nulidade do Despacho Decisório, então trazida na manifestação e não acatada pela decisão recorrida.

Nas palavras da Recorrente:

Nesse sentido, o v. acórdão recorrido não acolheu a preliminar de nulidade do despacho decisório, por entender que:

“(...) não se há de declarar a nulidade da decisão. A uma, porque não houve cerceamento do direito de defesa, visto que a interessada, a teor das alentadas

razões que apresentou, contestou especificamente o que seria o correto motivo do indeferimento, qual seja, a inexistência de saldo negativo a amparar a restituição. A duas, porque seria inútil provocar uma nova decisão por parte da autoridade a quo, dado que, pelas razões já expostas anteriormente neste voto, eventual nova decisão necessariamente indeferiria o pleito, porquanto a inexistência do saldo negativo postulado já restou definitivamente estabelecido na esfera administrativa. Invoca-se, para tanto, o princípio da economia processual.”

Entretanto, não merece tal entendimento prosperar, pois sendo certo que a fundamentação se trata de um dos requisitos essenciais à validade do ato administrativo, o simples fato de o despacho decisório ter sido fundamentado em dispositivo legal desassociado da discussão é suficiente para justificar a sua nulidade.

[...]

Portanto, tendo em vista que os dispositivos listados pelo r. despacho decisório para justificar o indeferimento do pedido de restituição da Recorrente não guardam relação com a situação de fato, faz-se mister que seja reformado o v. acórdão recorrido, com a consequente declaração de nulidade do r. despacho decisório.

III.2. Da Questão Prejudicial Externa: O Necessário Sobrestamento do Presente Processo até o Desfecho da Discussão Travada na Ação Declaratória nº 2005.61.00.025272-3

Ainda que não seja declarada a nulidade do despacho decisório, o v. acórdão recorrido deverá ser reformado, uma vez que o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 2005.61.00.025272-3 é a medida mais adequada ao caso em tela.

Nesse particular, o v. acórdão recorrido consignou o seguinte:

“(...) 6. Sem embargo, verifiquei que o processo em que se discute o auto de infração já foi decidido na esfera administrativa, vez que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF proferiu o Acórdão nº 1301-001.160, de 6 de março de 2013, em que reconheceu, em relação ao lançamento da CSLL, a concomitância de matéria na esfera judicial.

7. Entendo, assim, pela perda de objeto quanto ao pedido de sobrestamento formulado pela impugnante. Mesmo que assim não fosse, não prosperaria a pretensão, haja vista inexistir previsão legal que autorize a suspensão do trâmite processual. Ressalte-se ser dever da Administração impulsionar o processo até sua decisão final, em face do princípio da Oficialidade, previsto no art. 2º, parágrafo único, XII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Com a devida vênia, tal entendimento não merece prosperar.

Tal como exposto ao longo dos autos, a Recorrente, no ano de 2005, ajuizou a Ação Declaratória nº 2005.61.00.025272-3 em face da União Federal, objetivando

a declaração do direito à manutenção do saldo da base negativa da CSLL, nos termos em que acordado no Protocolo da cisão parcial ocorrida em 1997, sem as restrições impostas pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

As decisões de 1ª e 2ª instâncias foram favoráveis à Recorrente no mérito, e no momento, aguarda-se julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (doc. 02).

Dessa forma, diante das decisões proferidas nos autos da Ação Declaratória nº 2005.61.00.025272-3, resta clara a necessidade de reforma do v. acórdão recorrido, para que o presente processo seja suspenso até o trânsito em julgado da ação judicial.

[...]

No mais, transcreve e traz comentários acerca do mérito então discutido na ação judicial.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Relativamente à aventada nulidade do Despacho Decisório, entendo correta a posição defendida pela decisão recorrida.

No referido Despacho, constou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF BARUERI

DESPACHO DECISÓRIO
INDEFERIMENTO DE PER
Nº de Rastreamento: 039228085

DATA DE EMISSÃO: 23/10/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 61.695.227/0001-93	NOME/NOME EMPRESARIAL ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
15436.48618.161012.1.2.03-9949	16/10/2012	Saldo Negativo de CSLL	Pedido de Restituição

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.
Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2008 (DE 01/01/2007 A 31/12/2007)
PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 10151.17969.160708.1.7.03-4705
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 2º, art. 4º, Parágrafo 2º do art. 21 e art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

E aí reproduzo o voto da decisão recorrida:

12. A inconformada requereu a nulidade da decisão, sob o argumento de que estaria equivocada a fundamentação legal nela consignada.

13. De fato, a base legal mencionada no despacho decisório não diz respeito a qualquer impedimento a pedido de restituição de indébito de CSLL. Também improcedente a justificativa de que a matéria já fora apreciada em decisão anterior. O que a legislação veda é a apresentação de outra declaração de compensação com o mesmo crédito, nada obstando, porém, a apresentação de pedido de restituição.

14. Contudo, não se há de declarar a nulidade da decisão. A uma, porque não houve cerceamento do direito de defesa, visto que a interessada, a teor das alentadas razões que apresentou, contestou especificamente o que seria o correto motivo do indeferimento, qual seja, a inexistência de saldo negativo a amparar a restituição. A duas, porque seria inútil provocar uma nova decisão por parte da autoridade a quo, dado que, pelas razões já expostas anteriormente neste voto, eventual nova decisão necessariamente indeferiria o pleito, porquanto a inexistência do saldo negativo postulado já restou definitivamente estabelecido na esfera administrativa. Invoca-se, para tanto, o princípio da economia processual.

O que é incorreto é a Recorrente apresentar pedido de restituição de um crédito que se encontra ameaçado de existir, uma vez que a discussão judicial motivada pela Recorrente envolve diretamente o exato valor do saldo negativo de CSLL de 2007, daí deveria aguardar o desfecho desta pendenga judicial e, se lograsse êxito nesta demanda, poderia ingressar com pedido de restituição e/ou compensação, ou seja, somente neste momento poderia agir, pois, então estaria de posse de um crédito líquido e certo.

Daí que não há que se cogitar de nenhum tipo de **sobrestamento**, aliás, oportuno destacar que no processo de nº 19515.002950/2019-87, já mencionado nos autos, tal solicitação já fora indeferida, representativa da mesma situação ora vista:

Acórdão 1401-002.058

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

ANO CALENDÁRIO DE 2007

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Anocalendário: 2007

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Anocalendário: 2007

NORMAS PROCESSUAIS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Tanto o Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo tributário, quando o regimento interno do CARF não contemplam a figura do sobrestamento do feito administrativo para aguardar trânsito em julgado de decisão em ação judicial que verse sobre as matérias objeto da autuação.

[...]

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves Redator-designado

Em que pesem as sábias palavras do Ilustre Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, ousou divergir do seu voto relativamente à necessidade de sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo da ação declaratória de nº 2005.61.00.0252723, que, a depender do seu resultado final, poderia influenciar diretamente a solução do presente processo.

No caso, já ressaltou a decisão recorrida que o sobrestamento do julgamento ofende o princípio da oficialidade, pelo qual a administração deve impulsionar o processo.

Vale também registrar que o Regimento Interno do CARF contemplava a figura do sobrestamento dos feitos na hipótese em que a matéria discutida estivesse submetida à sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, pendentes de decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. Trata-se, como bem sabido, dos já revogados parágrafos primeiro e segundo do art. 62A, vigentes na versão anterior.

Entretanto, atualmente, não há, seja no RICARF, seja mesmo no próprio Decreto 70.235/72, hipótese para que o processo deva ficar aguardando a decisão final judicial. E isso porque não há, em seu regular processamento, qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque caberá ao Judiciário dirimir as questões aqui não enfrentadas e à Administração Tributária dar-lhe estrito cumprimento, apenas e tão-somente, quando definida a questão naquele Poder.

Portanto, resta evidente que não existe fundamento jurídico para se sobrestar o julgamento do presente processo, devendo-se, então, ser afastada esta hipótese suscitada pela Recorrente.

É o que basta.

Conclusão

É o voto, afastar as preliminares de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano

DOCUMENTO VALIDADO